



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 180/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

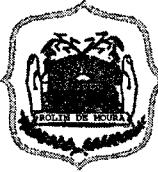
Assunto: “Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 837.992,00 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais)** -Secretaria Municipal de Saúde-melhorar e manter bem como fortalecer o atendimento para a realização de serviços de qualidade, seguindo os preceitos do sistema único de Saúde-SUS, na Média e Alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

**PARECER  
VOTO DO RELATOR  
RELATÓRIO**

**1 – Relatório**

A presente análise deste relator se debruça sobre a constitucionalidade orçamentária do Projeto de Lei nº 180/2025, que propõe a autorização para a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 837.992,00 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais)**.

O expediente tem por escopo a obtenção de parecer acerca da conformidade da proposição com a Lei nº 4.320/64, especificamente no que tange à abertura de crédito adicional especial no vulto de R\$ 837.992,00 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais).



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A justificativa anexa ao projeto de lei pormenoriza que o referido crédito destina-se ao fomento do custeio da Atenção Especializada à Saúde, compreendida na esfera de média complexidade.

A aplicação dos recursos está direcionada aos serviços prestados pelos Centros Especializados em Reabilitação (CER), com ênfase no atendimento a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esta iniciativa visa, outrossim, expandir o acesso a serviços basilares, incluindo diagnóstico precoce, terapias multidisciplinares, suporte familiar e tecnologias assistivas.

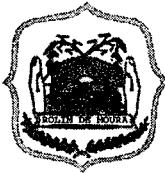
O município, em sua estrutura atual, atende uma média de 300 pacientes que demandam reabilitação especializada, com particular atenção ao público com TEA.

Os fundos para a concessão do crédito adicional especial em comento emanam de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Maurício de Carvalho, conforme atestado pela Administração Municipal.

Informa-se, ainda, que a referida emenda parlamentar obteve a devida aprovação e publicação nos termos legais. A origem dos recursos especificados decorre de excesso de arrecadação de receitas vinculadas, conforme detalhado no Memorando nº 332/SEMUSA/2025 e no Processo Administrativo nº 5616/2025.

O montante será alocado para a cobertura de serviços de terceiros, especificamente Pessoa Jurídica, sob a rubrica orçamentária "Outros Serviços de Terceiro". Tal alocação fundamenta-se na Portaria GM/MS nº 7.431/2025 e na Proposta de Incremento MAC nº 36000651919202500.

A base normativa invocada pela municipalidade para a proposição de abertura do crédito reside no Art. 45 da Constituição do Município, em consonância com o Art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A Controladoria Geral do Município, por sua vez, já emitiu parecer favorável à solicitação, considerando a natureza federal dos recursos envolvidos.

É o relatório.

**2-FUNDAMENTAÇÃO.**

A análise meritória do Projeto de Lei nº 180/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

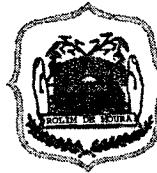
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A proposição legislativa para a abertura do crédito adicional especial encontra consonância com os ditames da Lei nº 4.320/64, que normatiza o direito financeiro em âmbito nacional.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Especificamente, o inciso II do § 1º do Art. 43 desta norma legal autoriza a criação de créditos especiais em decorrência de excesso de arrecadação, modalidade que se apresenta no presente caso.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

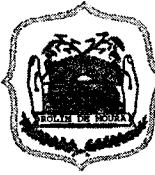
A destinação pretendida para o custeio de serviços de atenção especializada à saúde, na esfera de média complexidade, com ênfase no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Centros Especializados em Reabilitação (CER), demonstra alinhamento com a política pública de saúde.

A aplicação dos fundos para o aprimoramento do custeio da Atenção Especializada à Saúde, voltada à população com TEA, coaduna-se com o escopo de programas voltados à reabilitação, como os previstos na Lei nº 10.708/2003.

Embora esta legislação trate de auxílio-reabilitação psicossocial para transtornos mentais, a lógica de investimento em reabilitação e atenção especializada para condições como o TEA é um princípio transversal às políticas de saúde pública.

A utilização de receitas vinculadas, seja a fundos específicos ou a créditos adicionais, é disciplinada pelo Art. 72 da Lei nº 4.320/1964, que exige sua devida consignação na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, providência que este Projeto de Lei busca suprir.

Ademais, a abertura de crédito adicional, conforme preconiza o Art. 46 da Lei nº 4.320/64, deve pormenorizar a importância, a espécie e a classificação da despesa, elementos que se espera sejam devidamente detalhados no iter legislativo.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Insta esclarecer que a aplicação de recursos públicos para suprir necessidades prementes, como a saúde especializada, demanda previsão orçamentária ou em créditos adicionais, conforme estipula o Art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, o que se observa no presente caso.

A justificativa apresentada, ao focar no fortalecimento da rede de atenção à saúde e na ampliação do acesso a serviços essenciais, evidencia a relevância social e a imperatividade pública da medida.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

**3-CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 180/2025, que Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 837.992,00 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais)**, destinado ao custeio da Atenção Especializada à Saúde, com ênfase no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois encontra-se em plena consonância com os preceitos da Lei nº 4.320/64.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 13 outubro de 2025.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**  
Relator